



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010478-25.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante NEUZA DOS REIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1010478-25.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – SP - 6ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes.

Ação: Declaratória e indenizatória.

Apelante: Neusa dos Reis Silva.

Apelado: Banco C6 Consignado S/A.

VOTO nº 2095

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Contrato de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário não reconhecido pela consumida – Sentença de improcedência – Apelo da autora.

Cerceamento de defesa configurado – Ausência de oportunidade para manifestação da autora relativamente aos documentos apresentados com a contestação – Documentação relevante que teve influência no julgamento da causa – Apelante que demonstra interesse na realização da instrução processual – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 229/232, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente/SP que, *julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: “(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nesta ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora nas penas da litigância de má-fé, bem como ao pagamento de multa no importe de 10% do valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. Fica revogada a tutela outrora concedida. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. (...)”*, (f. 232).

Sustenta a apelante, (f. 235/265), existência de nulidade processual, porquanto a sentença teria sido proferida sem que a autora fosse intimada a se manifestar quanto aos documentos juntados pelo réu com a contestação. Argumenta que o contrato objeto da discussão não foi apresentado pela instituição financeira e que os instrumentos trazidos apresentam irregularidades quanto à assinatura eletrônica, ante a impossibilidade de aferição de autenticidade. Pugna pela reforma da sentença, visando à procedência dos pedidos ou pela produção de prova para o fim de identificar se o aparelho celular do autor é o mesmo utilizado na contratação impugnada.

As contrarrazões foram apresentadas, (fls. 269/279).

Recurso isento de preparo, (f. 52).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória e de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais na qual a autora pleiteia o reconhecimento de inexistência da relação jurídica, por contratação de empréstimo consignado não reconhecida.

Segundo consta da inicial, ao emitir extrato de empréstimo consignado, a autora teria notado a existência de descontos em folha de pagamento decorrente do empréstimo nº 010120946667, não contratado. Daí o ajuizamento da ação.

Citado, o réu contestou o feito e apresentou os documentos de f. 192/228.

Em seguida, o feito foi sentenciado, (f. 229/232).

Pois bem.

Compulsando os autos, tem-se que após a apresentação da contestação pelo réu, com juntada de documentos, de fato, não foi ofertada oportunidade à apelante para se manifestar a respeito.

O art. 437, § 1º do Código de Processo Civil estabelece que:

“O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436”.

Nessas circunstâncias, sempre que uma das partes juntar documentos, é essencial que seja oferecida oportunidade de manifestação à parte contrária, de modo a garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tal garantia visa justamente assegurar a igualdade de condições no processo e que o direito de defesa possa ser plenamente exercido.

Os documentos juntados com a contestação foram relevantes e influíram diretamente no julgamento da causa, portanto, a ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de intimação da parte contrária para se manifestar e eventualmente apresentar impugnação resulta em nulidade de cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

“Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de intimação do autor, ora embargante, para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo réu após à contestação. Necessidade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.”, (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1007342-35.2022.8.26.0047; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Sentença de improcedência – Nulidade evidenciada – Documentos juntados pelo réu após a contestação, sem que o autor fosse regularmente intimado para manifestar-se a respeito – Documentação que influenciou no julgamento da ação – Cerceamento de defesa verificado, por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Infringência ao art. 437, §1º, do CPC – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1003923-37.2018.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2019; Data de Registro: 05/04/2019).

Nessas condições, é evidente que a falta de intimação para manifestação em réplica acarretou-lhe prejuízo, na medida em que deixou de exercer o direito de defesa e, assim, de produzir a prova mencionada em suas razões, quanto à identificação do aparelho celular utilizado na contratação do empréstimo.

Assim, constatado o vício de cerceamento de defesa, o recurso interposto pela demandante merece acolhimento, devendo ser anulada a sentença, para que os autos retornem ao Juízo de origem, a fim de que a autora seja intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados e para realização da instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo da autora para anular a sentença proferida em 1ª Instância a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, nos termos expostos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator